



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Pedro Afonso
Gabinete da Presidência

Autografo de Lei nº 009/2022

Pedro Afonso – TO, 15 junho de 2022

**“REVOGA LEI 205/2011 E CRIA E
REGULAMENTA OS
PROCEDIMENTOS DE
PRODUTIVIDADES DOS AUDITORES
FISCAIS E FISCAIS DE FINANÇAS
DO MUNICIPIO DE PEDRO AFONSO,
ESTADO DO TOCANTINS E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS.”**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO - TO, no uso de suas atribuições legais, e constitucionais que lhe são conferidas por lei faz saber que o Plenário aprovou o Projeto de Lei nº 005/2022, do Poder Executivo Municipal, eu em conformidade com o Regimento Interno, extraio o seguinte Autógrafo de Lei.

Art. 1.º Fica criada a regulamentação de gratificação de produtividade dos Funcionários Fiscais, instituído por esta Lei.

Art. 2.º A Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF, de que trata o artigo 1º desta lei, será compreendida ao percentual da arrecadação municipal, avaliadas do ponto de vista do desempenho coletivo e institucional.

Art. 3.º Todo Funcionário Fiscal, sendo efetivo, nomeado ou contratado para função, terá direito à gratificação de produtividade, sendo eles:

- Agente Fiscal
- Fiscal de Arrecadação
- Auditor Fiscal
- Diretor de Arrecadação
- Fiscal dos Códigos de Obras e Edificações e de Posturas.

Art. 4.º A Gratificação de Produtividade será concedida mediante o percentual de 1,5% (um virgula cinco por cento) da arrecadação municipal decorrentes da efetiva fiscalização, dividido conforme porcentagens a baixo aos funcionários fiscais de que se trata o art. 3.º desta lei.

- Agente Fiscal 0,13125%
- Fiscal de Arrecadação 0,13125%
- Auditor Fiscal 0,13125%
- Diretor de Arrecadação 0,45%
- Fiscal dos Códigos de Obras e Edificações e de Posturas. 0,13125%



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Pedro Afonso
Gabinete da Presidência

Art. 5.º O pagamento da Gratificação de Produtividade será efetuado no mês subsequente ao arrecadado.

Art. 6.º A falta injustificada ao trabalho implica corte da gratificação de produtividade ao funcionário faltoso, à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia de ausência.

Art. 7.º Fora dos casos previstos nesta lei é vetado, sob pena de responsabilidade funcional, concessão a funcionários fiscais e gratificação de produtividade.

Art. 8.º Para os fins do disposto nesta Lei, compete:

I - Ao Secretário:

- a) Planejar as ações e metas das unidades da fiscalização;
- b) Classificar as unidades de fiscalização.

II - Ao chefe de Diretoria de Tributos Homologatórios:

- a) Distribuir o trabalho ou tarefas aos funcionários fiscais em sob sua direção;
- b) Acompanhar, orientar e cobrar a execução do trabalho fiscal, fazendo as anotações pertinentes, bem como expedir atestado de frequência, atribuições estas que podem ser delegadas.

Art. 9.º O Secretário de Finanças fica autorizado a expedir os atos que julgar necessários à interpretação, integração e fiel dos dispostos nesta lei.

Art. 10.º Ficam revogados os decretos e leis anteriores que disciplinam a presente matéria, em especial a Lei N° 205/2011.

Art. 11.º Esta Lei entra em vigor na data de sua sanção e promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pedro Afonso, Estado do
Tocantins, aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte dois
(15/06/2022)

Wallison Breno Alves dos Reis
Presidente